

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 25 de julho de 2019 - Edição nº 139/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

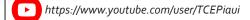
TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de julho de 2019 Publicação: Quinta-feira, 25 de julho de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
PAUTAS DE JULGAMENTO	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos da Presidência

PORTARIA Nº 517/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 010/2019-GP, protocolado sob o nº 013752/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97.942-2, no período de 07 a 11/08/2019, para participar do Curso "Estudando e compreendendo as novas regras do Cerimonial", a realizar-se em Brasília-DF, no período de 08 a 10 de agosto de 2019, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013410/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº98.310-1, no período de 10/09/19 a 14/09/19, para participar do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP, a ser realizado entre os dias 11/09/19 a 13/09/19, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, em Vitória – ES, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 526/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013719/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 24 e 25/07/2019, para participarem do Treinamento dos técnicos e auxiliares para apresentação do cronograma, dos procedimentos e papéis de trabalho a serem aplicados na fiscalização municipal 2019.2, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA	ROTEIRO
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7	Parnaíba a Teresina
Simão Pedro Rocha	Externo Auditor de Controle Externo	98.316-0	Picos a Teresina

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019. (assinado digitalmente)

Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 527/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para substituir a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA no período de 26 a 31/07/19 (seis dias), em virtude da mesma se encontrar em gozo de Férias, conforme Portaria nº 513/19 (Processo TC/013235/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 528/2019

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 013718/2019,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.316-0, no período de 24/07/2019 a 26/07/2019, concedidas por meio da Portaria nº381/19 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para gozo no período de 21/10/2019 a 23/10/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 529/2019

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 013679/2019,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02060-5, no período de 22/07/2019 a 05/08/2019, concedidas por meio da Portaria nº396/19, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

ERRATA DA PORTARIA Nº 491/2019SA, PUBLICADA NO DOE Nº 138/2019, PÁGINA 9.

ONDE LÊ:

Conceder quarenta e cinco dias de licença capacitação ao servidor ANTONIO MARCELO MENDES SOARES, matrícula nº 96538-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/06/2010 a 30/05/2011, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 05/08/2019 a 18/09/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

LEIA-SE:

Conceder quarenta e cinco dias de licença capacitação ao servidor ANTONIO MARCELO MENDES SOARES, matrícula nº 96538-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/06/2010 a 30/05/2015, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 05/08/2019 a 18/09/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

ERRATA DA PORTARIA Nº 489/2019SA, PUBLICADA NO DOE Nº 138/2019, PÁGINA 8.

ONDE LÊ:

PORTARIA 389/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 0010753/2019,

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação a servidora ANA MARIA SOARES DA SILVA MIRANDA, matrícula nº 020048-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 17/07/2009 a 15/07/2014, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 24/07/2019 a 22/08/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

LEIA-SE:

PORTARIA 489/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 0010753/2019,

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação a servidora ANA MARIA SOARES DA SILVA MIRANDA, matrícula nº 020048-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 17/07/2009 a 15/07/2014, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 24/07/2019 a 22/08/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 384/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010243/2019,

RESOLVE:

Conceder quarenta e cinco dias de licença capacitação ao servidor JOSE NERES QUARESMA, matrícula nº 01979-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 03/06/2008 a 02/06/2013, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 05/08/2019 a 18/09/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/024923/2017

ACÓRDÃO Nº 1.146/19

DECISÃO: Nº 345/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115); LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA (OAB/PI Nº 14.937); JOSÉ MARTINS SILVA JÚNIOR (OAB/PI Nº 8.511).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DENUNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA REALIZAR LIMPEZA PUBLICA. AUSENTES NO PROJETO BÁSICO ANEXADO AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTA CORTE DE CONTAS O CRONOGRAMA E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E O DETALHAMENTO DOS LOGRADOUROS A SEREM PRESTADOS OS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

1. Ausentes no Projeto Básico anexado ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas o Cronograma e Relatório Fotográfico e o detalhamento dos logradouros a serem prestados os serviços, prejudicando a formulação de propostas dos pretensos licitantes;

2) Comprometimento da competitividade do certame, situação vedada pela lei 8.666/1993 (lei de licitações), no art. 3°, §1°, I, uma vez que não há previsão legal para a existência de tais documentos já apontados, sobretudo ainda na fase de habilitação do certame.

Sumário: Denuncia — Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, exercício 2017. Conhecimento da presente Denuncia e, no mérito, pela procedência parcial. Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/10 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 44, o voto do Relator Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/05 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Lindenberg Vieira da Silva (Prefeito Municipal). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFR-PI, sendo facultado ao gestor o pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) UFR-PI, caso comprove no prazo de 05 (cinco) dias úteis o recolhimento integral do valor do seu parcelamento junto com esta corte de contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias; e o do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 25 em Teresina, 16 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto Portaria Nº 489/19.

PROCESSO TC-O – 025578/2010.

ACÓRDÃO Nº 1.148/19

DECISÃO Nº 350/2019.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2010) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI.

RESPONSÁVEIS:

LICIENNE MARIA DA SILVA LOPES – EX-PREFEITA;

JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) — (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITA – FL. 02 DA PEÇA 22).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO). PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ausência de comprovação do cumprimento de decisão.

Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de Nossa Senhora de Nazaré-PI. Concurso Público – Edital nº 01/2010. Decisão Unânime. Conversão em processo de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação complementar em Processo de Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP à fl. 01 da peça 15, as

manifestações do Ministério Público de Contas às fl. 01 da peça 13, fls. 01/02 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 32, o Acórdão TCE/PI nº 2.286/2012 (fls. 52/53 da peça 04), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial**, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, com base no art. 375, § 3º da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), deixando para se posicionar sobre a multa no momento da apreciação da Tomada de Contas Especial.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado, que por sua vez seria substituído pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência momentânea justificada; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias; e o do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 16 de julho de 2019.

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator em substituição.

> PROCESSO: TC N°. 003.059/16 PARECER PRÉVIO N°. 65/19

> > EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
> >
> > DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL
> >
> > COM A DESPESA DE PESSOAL DO PODER
> >
> > EXECUTIVO.

No tocante ao descumprimento do limite legal com a Despesa de Pessoal do Poder Executivo, destacase que atingiu o montante de R\$ 6.072.629,38, correspondendo a 54,78% da Receita Corrente Líquida, deste modo, o limite legal de 54% foi

ultrapassado, em afronta ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Município de Santana do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº. 1.973 (SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio com atraso dos documentos relativos ao Planejamento Governamental – sanado parcialmente; b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: verificouse atraso no ingresso das prestaçãos de contas mensais, conforme tabela anexada a fl. 03, Peça 49; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual: Constatou-se atraso de 29 dias no envio da prestação de contas anual; d) Ausência na contabilização da COSIP: Constatou-se que a receita da COSIP não foi lançada, conforme Anexo 2 do Balanço Geral (Peça 06, folha 1); e) Divergência nas informações eletrônicas prestadas- despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino: Durante a análise técnica para apuração dos limites constitucionais e legais com MDE, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil; f) Descumprimento do limite mínimo na Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde: Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 10,99%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198 combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal; g) Descumprimento do limite legal com a Despesa de Pessoal do Poder Executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro, foi de R\$ 6.072.629,38 (seis milhões, setenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove

reais e trinta e oito centavos), demonstrando que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000- LRF; h) Demonstração da Dívida Fundada Interna: O demonstrativo da dívida fundada interna não apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, registrando apenas o movimento do exercício; i) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato: Os restos a pagar do poder executivo sem comprovação financeira foi de R\$ 569.058,48, conforme demonstrado abaixo, em inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o principio do equilíbrio orcamentário; j) Atualização do portal da transparência: Através de consulta ao site da APPM, verificou-se que, até a data do relatório de fiscalização, não foi possível acessar as informações tais como Receitas e Despesas, Servidores, Licitações e Relatórios não puderam ser acessadas pelo portal; k) Descumprimento do prazo legal no cadastramento de licitações: Conforme determinação do art. 38 da Resolução TCE nº. 39/2015, o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações devera ocorrer ate o dia útil imediatamente ao da sua ultima publicação. As prefeituras devem proceder ao cadastramento dessas informações no sistema Licitações Web até 1(um) dia útil após a publicação no Diário Oficial dos Munícipios. No entanto, durante o exercício financeiro de 2016, verificou-se que o município não cumpriu o prazo máximo para o cadastro das informações, contrariando o que determina a Resolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração) - que se reportou acerca das falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 63) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de Santana do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo José Gonçalves - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro

Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

(PROCESSO: TC N°. 003.059/16) ACÓRDÃO N°. 896/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

As despesas com juros e multas decorrentes de pagamentos intempestivos do PASEP, encargos consignados dos servidores, CDC, e encargos previdenciários (INSS), no valor correspondente a R\$ 28.816,31 (vinte e oito mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), ensejam ressarcimento neste montante aos cofres públicos.

Sumário. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Santana do Piauí - Exercício

Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Ricardo José Gonçalves - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

PROCESSO (S) APENSADO (S): TC n°. 004.486/16, TC n°. 021.475/16, TC n°. 010.307/17, TC n°. 013.894/16, TC n°. 010.224/17, TC n°. 008.701/16, TC n°. 021.477/16, TC n°. 021.558/16.

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Inadimplência junto à ELETROBRÁS e AGESPISA: Em atendimento à Decisão Plenária nº. 120/11, 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se ao levantamento de débito constatandose que o município possui o montante de R\$ 42.138,11 junto a Eletrobrás e R\$ 530.087,00 junto a Agespisa; b) Imputação de encargos moratórios: Constataram-se pagamentos extemporâneos no recolhimento do PASEP, encargos de consignados dos servidores, CDC e encargos previdenciários (INSS), incidindo juros correspondentes que totalizaram R\$ 28.816,31 (vinte e oito mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos); c) Empenhamento a menor do percentual recolhido dos encargos previdenciários: Após apuração do percentual de Despesa de Pessoal do Poder Executivo, item 1.2.4.5 deste relatório e ainda Anexo 11 -Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada (Balanço Geral), um aspecto que chama a atenção diz respeito ao fato de que o gestor registrou como valor empenhado e pago para "Obrigações Patronais" no exercício o montante de R\$ 668.057,48 (seiscentos e sessenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a 12,36% do somatório das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil, R\$ 5.404.571,90 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos) mais contratação por tempo determinado (ZERO), abaixo, portanto, do percentual legal, da ordem de 20%, criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município; d) Licitações e Contratos: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos licitatórios alusivos aos seguintes dispêndios: medição no serviço de obras no montante de R\$ 58.763,20 e serviço de assessoria e consultoria no montante de R\$ 98.916,51.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 64) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, sob responsabilidade do

Sr. Ricardo José Gonçalves - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 4.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) débitos junto à Eletrobras e Agespisa – 1.000 UFRs/PI, b) imputação de encargos moratórios – 1.000 UFRs/PI, c) empenhamento a menor do percentual recolhido dos encargos previdenciários – 1.000 UFRs/PI, d) impropriedades apuradas em licitações e contratos – 1.000 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar o ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 28.816,31 (vinte e oito mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), referente as despesa com juros e multas decorrentes de pagamentos intempestivos do PASEP, encargos consignados dos servidores, CDC, e encargos previdenciários (INSS).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 004.486/16, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16

ACÓRDÃO Nº. 897/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A

REPRESENTADO: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº. 1.973 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Representação TC nº. 004.486/16 - apensada ao TC nº. 003/059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Julgar Improcedente a Representação TC nº. 004.486/16.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro

da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 021.475/16, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16 ACÔRDÃO N°. 898/19

EMENTA: DENÚNCIA. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Sumário. Denúncia. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Arquivamento da Denúncia.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO RAIMUNDO DE MOURA – PREFEITO (PERÍODO 2017/2020) DENUNCIADO: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES - PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2016)

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº. 1.973 (SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Denúncia TC nº. 021.475/16 - apensada ao TC nº. 003.059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer e Arquivar a Denúncia TC nº. 021.475/16, pois restou prejudicada em virtude da posse do denunciante.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 013.894/16, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16 ACÓRDÃO N°. 899/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA

MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SRª, MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº. 3.839 E OUTROS (PEÇA Nº. 19)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Representação TC nº. 013.894/16 - apensada ao TC nº. 003.059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Dar Procedência à Representação TC nº. 013.894/16.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 010.224/17, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16 ACÓRDÃO N°. 900/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: SRª. MARIA JOSÉ DE MOURA (ATUAL GESTORA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ)

REPRESENTADO: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES - PREFEITO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº. 1.973 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Representação TC nº. 010.224/17 - apensada ao TC nº. 003.059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Reconhecer a Improcedência da Representação TC nº. 010.224/17, sugerindo ainda o seu arquivamento, tendo em vista que a mesma resta prejudicada pela perda superveniente do seu objeto, em virtude do envio da documentação reclamada.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro

da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 008.701/16, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16 ACÓRDÃO N°. 901/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO RAIMUNDO DE MOURA (VEREADOR PRESIDENTE)

REPRESENTADO: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES - PREFEITO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº. 1.973 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Representação TC nº. 008.701/16 - apensada ao TC nº. 003.059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Dar Procedência à Representação TC nº. 008.701/16.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 010.307/17, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16 ACÓRDÃO N°. 902/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO.

Sumário. Representação. Município de Santana do

Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Arquivamento da Representação.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA

MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SRª. MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA (PREFEITA)

ADVOGADO: DR. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº. 3.839 E OUTROS (PEÇA Nº. 19)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Representação TC nº. 010.307/17 - apensada ao TC nº. 003.059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer e Arquivar a Representação TC nº. 010.307/17, em virtude da perda de seu objeto, considerando que foram sanadas as irregularidades que a ensejaram.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros — Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 021.477/16, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16

ACÓRDÃO N°. 903/19

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sumário. Denúncia. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Denúncia.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO RAIMUNDO DE MOURA (PREFEITO ELEITO PARA GESTÃO 2017-2020)

DENUNCIADO: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES (PREFEITO)

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº. 1.973 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Denúncia TC nº. 021.477/16 - apensada ao TC nº. 003.059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Dar Procedência Parcial à Denúncia TC nº. 021.477/16.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros — Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 021.558/16, APENSADA AO PROCESSO TC N°. 003.059/16 ACÓRDÃO N°. 904/19

> EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

> Sumário. Denúncia. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Denúncia.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO RAIMUNDO DE MOURA (PREFEITO ELEITO PARA GESTÃO 2017-2020)

DENUNCIADO: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES (PREFEITO)

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº. 1.973 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 (sem procuração nos autos) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), do Processo TC nº. 003.059/16, considerando os autos da Denúncia TC nº. 021.558/16 - apensada ao TC nº. 003.059/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Dar Procedência Parcial à Denúncia TC nº. 021.558/16.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator PROCESSO: TC N°. 003.059/16 ACÓRDÃO Nº. 905/19

> PRESTAÇÃO EMENTA: DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

> No tocante a existência de despesas com juros e multas decorrentes de pagamento intempestivo de encargos previdenciários (INSS), cabe ao gestor efetuar o devido planejamento das despesas, de acordo com as receitas arrecadas, a fim de evitar que fato como este ocorra, ocasionando prejuízo ao erário.

> Sumário. Município de Santana do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor e ressarcimento ao erário.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Santana do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Umbelino de Sousa – Gestor do FUNDEB

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Valmir Barbosa de Araújo CRC nº: CRC - PI 003553/0-8 RELATOR:

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Licitações e contratos: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios em material escolar no montante de R\$ 46.556,75. b) Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 13.449,09, e não havendo saldo financeiro disponível no extrato bancário do referido Fundo no final do período. Portanto, tal valor será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; c) Fluxo financeiro do FUNDEB: Constatou-se que o Executivo repassou para o FUNDEB montante de R\$ 905.102,83 (novecentos e cinco mil, cento e dois reais e oitenta e três centavos), conforme Balancete Financeiro referente ao mês de Dezembro/2017. O saldo financeiro passaria a ser então de R\$ 116.315,58 negativo; d) Imputação de encargos moratórios: constataram-se pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) no recolhimento dos encargos previdenciários (INSS), incidindo juros correspondentes que totalizaram R\$ 39.330,22 (trinta e nove mil trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), conforme planilha vista na peca 1, folhas 19 a 20. Cabe ao gestor efetuar o devido planeiamento das despesas, de acordo com as receitas arrecadadas, a fim de evitar que fato como este ocorra, ocasionando prejuízo ao erário. A administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, ou seja, ao indivíduo que concorreu para o pagamento em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre as finanças públicas; e) Contribuição a sindicato de servidores estaduais: Durante o exercício financeiro de 2016, o Fundo empenhou o total de R\$ 26.189,56 (vinte e seis mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente a pagamentos realizados à Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. Observou-se ainda que tais empenhos referem-se a contribuições de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a proposta de voto do Relator (Peca nº. 65) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santana do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Antônio Umbelino de Sousa - gestor do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço e com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) impropriedades em licitações e contratos - 100 UFRs/PI, b) restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro - 300 UFRs/PI, c) do saldo financeiro do exercício negativo no montante de R\$ 116.315,58 - 200 UFRs/PI, d) existência de despesas com juros e multas no montante de R\$39.330,22 (trinta e nove mil trezentos e trinta e reais e vinte e dois centavos), decorrentes de pagamento intempestivo de encargos previdenciários (INSS) - 200 UFRs/PI, e) contribuição a sindicato de servidores estaduais - 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 39.330,22 (trinta e nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente à despesa com juros e multas decorrentes de pagamento intempestivo de encargos previdenciários (INSS).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

> PROCESSO: TC Nº. 003.059/16 ACÓRDÃO Nº. 906/19

> > EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

O Relatório elaborado pela Secretaria do Tribunal evidenciou a existência de despesas com juros e multas no montante de R\$ 10.158,45, decorrentes de pagamento intempestivo de encargos previdenciários (INSS) e PASEP. Tal ocorrência se reveste de gravidade suficiente a ponto de ensejar a reprovação das contas ora analisadas.

Sumário. Município de Santana do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa à gestora e ressarcimento ao erário.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Santana do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sra. Claudinete Rodrigues Leal – Gestora do FMS

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Valmir Barbosa de Araújo CRC nº: CRC - PI 003553/0-8 RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Imputação de encargos moratórios: Constataram-se pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) no recolhimento do PASEP e encargos previdenciários (INSS), incidindo juros correspondentes que totalizaram R\$ 10.158,45 (dez mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha vista na pela 01, folhas 22 e 23. Cabe ao gestor efetuar o devido planejamento das despesas, de acordo com as receitas arrecadadas, a fim de evitar que fato como este ocorra, ocasionando prejuízo ao erário. A administração deve imputar a responsabilidade a quem lhe deu causa, ou seja, ao individuo que concorreu para o pagamento em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre as finanças públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 66) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santana do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Claudinete Rodrigues Leal - gestora do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, em virtude das despesas com juros e multas no montante de R\$ 10.158,45, decorrentes de pagamento intempestivo de encargos previdenciários (INSS) e PASEP.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 10.158,45, referente à despesa com juros e multas decorrentes de pagamento intempestivo de encargos previdenciários (INSS) e PASEP.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não

votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 003.059/16
ACÓRDÃO N°. 907/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

As ocorrências elencadas no relatório da Diretoria de Fiscalização, a citar: atraso do envio da prestação de contas mensal e a variação no subsídio dos vereadores, não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas em comento.

Sumário. Município de Santana do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 214/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Santana do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Raimundo de Moura – Gestor

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: CONTAP- Contabilidade e Assessoria Pública S/S LTDA- ME

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal: Verificou-se um atraso no ingresso da prestação de contas mensal, conforme quadro (Peça 49, fl. 16); b) Variação no subsídio dos vereadores: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 6,00% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 68) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Santana do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Francisco Raimundo de Moura — Gestor da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas em apreço, em virtude do atraso na entrega de documento, a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008889/19

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LINDOLFO FERREIRA

RODRIGUES

INTERESSADO: MARIA DAS DORES ALMEIDA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 223/19 - GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de MARIA DAS DORES ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 729.963.583-68, devido ao falecimento do servidor inativo LINDOLFO FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 038.763.223-91, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nivel "C", Classe II, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em 19/10/2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 17 /18 (fls. 2.184), datada de 21/06/18, com efeitos retroativos a 19/11/2017, publicada no Diário Oficial nº 209/18, de 08/11/2018 (fl. 2.189/190), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.932,97, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 6.205, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	4.731,97
b) VPNI (Grat. de Incremento de Arrecadação) – (art. 28 da LC nº 62/05, c/c art. 3º, II "a" da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08)	1.201,01
TOTAL DE RENDIMENTOS	5.932,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto

Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/002487/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): REGINA LÚCIA OLIVEIRA RAMOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 224/19 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA LÚCIA OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 160.568.503-82, ocupante do cargo de Médica 20 Horas, especialidade Psiquiatra, Referência "C3", matrícula nº 027377, regime estatuário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6° e 7° da EC nº 41/03, c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.702/2018, (fl. 34) datada de 02/10/2018, publicado no Diário Oficial nº 2.381 de 11/10/2018, (fl. 40), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 12.120,83, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	12.120,83
Total de proventos	12.120,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/001490/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): EDNA MARIA DE CARVALHO BEZERRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 225/19 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EDNA MARIA DE CARVALHO BEZERRA, CPF nº 349.630.573-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "C3", matrícula nº 031210, regime estatuário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde

- FMS, com arrimo no art. 6° e 7° da EC nº 41/03, c/c o art. 2° da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 760/2018, (fl. 68) datada de 25/04/2018, publicado no Diário Oficial nº 2.282 de 16/05/2018, (fl. 73), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.273,75, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	1.273,75
Total de proventos	1.273,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/006217/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE WILSONIA DANTAS

DA SILVA MONTEIRO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 226/19 - GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Carlos

Roberto Moreira Monteiro, CPF nº 168.928.284-34, RG nº 134.318 – PI, devido ao falecimento de sua esposa, Wilsonia Dantas da Silva Monteiro servidora na ativa, CPF nº 183.489.713-00, RG nº 342.421-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços do quadro da Agencias Regionais – Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, Nivel "A", Classe I,, ocorrido em 10/12/2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.835/18 – PIAUÍ PREV (fls. 2.48), datada de 26/06/18, com efeitos retroativos a 10/01/2018, publicada no Diário Oficial nº 218/18, de 23/11/2018 (fl. 2.51), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.534,25, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Decreto Nº 16.450/16)	1.377,05
b) VPNI- Gratificação Incorporada DAI (art.56 da LC nº 13/94)	96,00
c) VPNI (Vantagem Pessoal – art. 20, § 2° da LC n° 38/04)	43,20
d) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	18,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.534,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto

Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/011307/17

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ RIBAMAR DE

ANDRADE

INTERESSADO: JUDIT ALVES DE SOUSA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 227/19 - GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Judit Alves de Sousa Andrade, CPF nº 228.989.303-00, RG nº 373.856-PI, devido ao falecimento do servidor inativo José Ribamar de Andrade, CPF nº 096.054.443-72, RG nº 198.562-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Ref. "B3", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, ocorrido em 17/06/2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1521/16 (fls. 2.78 a 2.79), datada de 24/08/16, com efeitos retroativos à data do óbito, cabíveis as devidas compensações financeiras se houverem, publicada no Diário Oficial do Municipio de Teresina edição nº 1.951/16, de 02/09/2016 (fl. 2.84), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00*, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais		Valor R\$
a) Proventos (art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04)	880,00	
TOTAL DE RENDIMENTOS	880,00*	

^{*}Conforme art. 7º da CF/88, seus proventos serão fixados no valor do SM vigente

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto

Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/023294/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 235/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Edileuza Ferreira de Sousa, CPF nº 013.339.498-18, matrícula nº 0846414, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e §5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.628/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 185, de 02/10/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 3.960,41, com base na LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional: R\$ 46,26, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06, totalizando a quantia de R\$ 4.006,67 (quatro mil e seis reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/016530/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SUELY VILARINHO ALMEIDA

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 236/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Suely Vilarinho Almeida, CPF nº 273.421.233-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 035-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Corrente - PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 461/2009.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 269/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCDLXXIII, de 11/12/2017, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.068,88 (quatro mil, sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.298,80 - art. 1º da Lei Municipal nº 621/16); b) Regência (R\$ 275,86 - art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09); c) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 574,70 - art. 76 da Lei Municipal nº 462/09); Gratificação Adicional C

(progressão) (R\$ 919,52 – art. 45 da Lei Municipal nº 462/09).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006551/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCA MENDES DOS SANTOS SILVA; RONIVALDO VASCONCELOS

NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 237/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, em favor de FRANCISCA MENDES DOS SANTOS SILVA, CPF n° 015.183.063-06, por si e por RONIVALDO VASCONCELOS NASCIMENTO, CPF n° 084.178.843-00, nascido em 09/03/04, na condição, respectivamente, de companheira em união estável e filho menor, devido ao falecimento do Sr. Antônio Alves do Nascimento, CPF n° 079.135.163-72, RG n° 149.964-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal do LABORATÓRIOS - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ, no cargo de Aux. de Serviço - Agente Operacional de Serviço, nível "E", classe III, ocorrido em 05/09/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria-GP nº 1304/2018/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 218, de 23 de novembro de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal total de R\$ 1.104,80 (um mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAM	ENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO LEI ESTADI		DUAL Nº 6.856, DE 19	DE JULHO DE 2	016.			1.040,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL .	ART.64 D	ALC Nº 13/94 C/C LO	C N°38/04.				64,80
TOTAL	'						1.104,80
		BENE	FICIÁRIO (S)				
NOME	NOME DATA NASC. DEP. CPF DATA INÍCIO DATA FIM % RATEIO VALOR (R						VALOR (R\$)
FRANCISCA MENDES DOS	28/05/1962	Companheiro(a)	015.183.063-	05/03/2018	VITALÍCIO	50,00	552,40
SANTOS SILVA			06				
RONIVALDO VASCONCELOS	09/03/2004	Filho (a) Menor	084.178.843-	05/03/2018	09/03/2025	50,00	552,40
NASCIMENTO		não emanc	00				

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/011691/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 238/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição Sub Judie, concedida ao servidor Francisco Rodrigues Silva, CPF n° 201.144.433-00, matrícula n° 108614-6, ocupante de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do estado do Piauí com arrimo no artigo 40, §4º, inciso II da CF/88c/c artigo 1º, inciso II da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 657/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 80, de 30/04/2019, concessiva da aposentadoria especial por tempo de contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 21.944,56 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 21.444,56 – art. 2º da Lei Complementar nº 55/05, acrescentado pelo art. 7º, anexo VI da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (R\$ 500,00 - art. 2º, inciso I da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009174/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: MARIA DE JESUS SAMPAIO MOURA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 239/19 - GWA

Trata-se de Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedida à servidora MARIA DE JESUS SAMPAIO MOURA, CPF nº 517.388.563-72, ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe SE, Nível I, Matrícula nº 099157X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 205/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 47, de 12 de março de 2019, concessiva da aposentadoria por idade com proventos proporcionais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.584,38 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: R\$ 9.504 / 10.950 (86.7945%) de (R\$ 1.825,44) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09, no valor de R\$ 1.584,38.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009137/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RODRIGUES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 241/19 - GWA

Trata-se de Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 554.161.013-34, matrícula nº 0839523, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 506/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 61, de 1º de abril de 2019, concessiva da aposentadoria por idade com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 46,26 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

(PROCESSO: TC/008973/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO: GERALDO DE MAJELLA RODRIGUES SOARES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 242/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Geraldo de Majella Rodrigues Soares, CPF nº 047.265.883-20, matrícula nº 040996-X6, ocupante de Médico Plantão Presencial, Classe "III", Padrão "B" do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 193/2019 — PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 34, de 18/02/2019, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.737,91 (quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 14.492,87) – de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 192,00) – de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015042/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA MACHADO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 243/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Antonio de Padua Machado, CPF n° 394.280.793-91, RG n° 3.578.630-PI, ocupante do cargo de Guarda, matrícula n° 11714-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, "b" da CF/88 c/c artigo 40 da Lei n° 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 771/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Edição nº 2.129, de 15/06/2018, concessiva da aposentadoria por idade de contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 954,00 – art. 49 da Lei municipal nº 1.366/92) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 190,80 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92), perfazendo R\$ 1.144,80. O cálculo da média aritmética prevista no art. 1º da lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09, resultou em R\$ 1.019,24. Finalmente, com a aplicação da proporcionalidade de 11.363/12.775 (88,95%), o valor da aposentadoria foi fixado em R\$ 906,62, limitado a um salário mínimo.

Cumpre salientar que, de acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados consoante o salário mínimo nacional vigente

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/011018/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE INTERESSADA: MARIA RITA DA SILVA

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE VALENÇA DO PAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 240/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida à servidora Maria Rita da Silva, Matrícula nº

26723-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí, com arrimo nos artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 007/2019, de 30/05/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMDCCCXXXIV, de 31/05/2019, concessiva da aposentadoria por idade à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 40 da lei municipal nº 861/97 – R\$ 1.166,85); Valor da média (art. 1º da lei federal nº 10.887/04 – R\$ 919,73); Proventos proporcionais (67,53%) (R\$ 621,09). Proventos a receber (art. 201, §2º da CF/88 – R\$ 998,00).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/024693/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA RELATIVA A IRREGULARIDADES NA ADMINSTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: VILA NOVA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTES: ADENILDA ALDEÍDE BENTO E LUÍS ACELINO DA LUZ (VEREADORES)

DENUNCIADO: EDILSON EDMUNDO BRITO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77 E OUTRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2019 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada pela Sr.ª Adenilda Aldeíde Bento e pelo Sr. Luís Acelino da Luz, vereadores do município de Vila Nova do Piauí, em face do Sr. Edilson Edmundo de Brito, prefeito eleito, alegando irregularidades nos contratos de locação de veículos que prestam serviços para a prefeitura.

Os denunciantes alegam, em síntese, que os veículos alugados pela Prefeitura Municipal não desempenham as funções para as quais foram contratados.

Em sua defesa, o gestor afirma que os denunciantes não apresentaram provas de suas alegações, pois não juntaram documentos que comprovem que os veículos não prestam os serviços objetos das contratações. Ademais, a defesa encaminhou imagens em que demonstram que todos os veículos usados pela administração são adesivados e portam o logotipo "A serviço da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí".

Os autos foram encaminhados à DFAM, que apontou as seguintes ocorrências (peça nº 12): a) os veículos utilizados na locação não pertenciam à empresa contratada, mas a pessoas físicas contratadas para executar os serviços junto à Prefeitura de Vila Nova, contrariando a cláusula oitava, item 8.3 do contrato e os artigos 72 e 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93; b) o valor contratado entre a Prefeitura e a empresa foi no montante de R\$ 326.590,00, mas com base nos contratos firmados entre a empresa contratada e os proprietários dos veículos chegou ao valor aproximado de R\$ 235.800,00, sem o envio de qualquer documentação que comprove qualquer pagamento efetuado, por parte da empresa, aos contratados; c) a defesa não encaminhou cópia do contrato entre a empresa e o Sr. Josivaldo de Carvalho Rocha, proprietário do caminhão FORD F-4000, placa PIN 9582, que, segundo os denunciantes teria sido locado para prestar serviço junto à Secretaria de Administração; d) a contratação de dois veículos de propriedade do Sr. Lourival João dos Santos, servidor da prefeitura de Vila Nova do Piauí, diretor de transportes, lotado na Secretaria de Administração, com contratos no valor de R\$ 65.400,00; e) a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda. ME firmou contrato para a locação de veículos como Sr. Weide Roldão Leal, proprietário e representante da empresa no ato do contrato, tendo assinado o contrato na figura e contratante e contratado simultaneamente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se (peça nº 14) afirmando que, ainda que os pontos destacados pela divisão técnica não fossem objeto da denúncia, as considerações demonstram a presença de atos eivados de ilegalidade nos procedimentos licitatórios e não devem ser desconsiderados, já que encontram semelhanças com os fatos investigados pela Polícia Federal na Operação Topique. Por isso, o MPC requereu medida cautelar determinando a suspensão de todos os pagamentos feitos à empresa Ideal Serviços de Limpeza & Construções Ltda.-ME, no âmbito de todos os municípios mencionados no item 2.4.2, subitem "VI".

Em sessão ordinária da Segunda Câmara nº 34 (de 26/09/18) desta Corte de Contas (Decisão nº 478/18, peça nº 21), foi acolhida questão de ordem suscitada pelo advogado do denunciado, foi decidido pela retirada de pauta do processo e pela citação do denunciado e do representante da empresa Ideal Serviços de

Limpeza e Construções Ltda ME para que apresentassem defesa dos pontos levantados no processo.

Após a apresentação das defesas, o processo seguiu para a DFAM (peça nº 33) para análise do procedimento licitatório e da execução contratual, referentes à locação de veículos. Em tal oportunidade a divisão técnica reiterou irregularidades na contratação da empresa Ideal Serviços de Limpeza & Construções LTDA – ME e sugeriu a suspensão dos pagamentos à empresa como forma de preservar o erário até que a instrução do processo fosse concluída e as irregularidades indicadas devidamente apreciadas.

Por fim, os autos foram reencaminhados ao MPC que reiterou o parecer de peça nº 14, sobretudo, no que se refere à solicitação de concessão de cautelar determinando a suspensão imediata de todos os pagamentos feitos à empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções LTDA. ME, no âmbito de todos os municípios que possuem contrato com o referido credor.

Este é, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MÉRITO

Por meio deste processo, os denunciantes alegam irregularidades na contratação de veículos no município de Vila Nova do Piauí, que supostamente não prestam os serviços para os quais foram contratados. Ao analisar os autos, a DFAM deparou-se com constatações que não eram objeto da presente denúncia. Contudo, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela não desconsideração das constatações por demonstrarem a presença de atos eivados de ilegalidade nos procedimentos licitatórios com semelhança com fatos investigados pela Polícia Federal na Operação Topique.

A Prefeitura de Vila Nova do Piauí alega que realizou dois procedimentos licitatórios, Tomada de Preços nº 001/2017 e nº 011/2017, que tiveram como vencedora a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda. ME, tendo como objeto, respectivamente, a locação de veículos para servir às secretarias do município (R\$ 326.590,00) e o aluguel de ônibus para transporte escolar (R\$ 141.384,00).

Da análise dos procedimentos constatou-se a subcontratação total do serviço, contrariando a cláusula oitava, item 8.3 do Contrato nº 008/2017 e os artigos 72 e 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93, considerando que houve: a) a locação de dois veículos de propriedade de pessoas físicas sócias da empresa (M. Benz, BYE-1849 – pertencente a Antônio Joaquim Neto, sócio minoritário da empresa; M. Benz, BUP-7826 – de propriedade de Weide Roldão Leal – sócio majoritário da empresa); b) a locação de dois veículos de propriedade do diretor de transportes do município, Sr. Lourival João dos Santos (FIAT Uno, PGL- 4659; Hilux, OVY- 0250); c) a locação de um veículo de propriedade do Sr. Gilberto José de Lima, detentor de cargo junto à administração municipal; d) a locação de Trator Ford, que teve como locadora a Sr.ª Tadeuza Maria da Luz Leal, filha da Sr.º Almerinda Tadeuza da Luz Leal, secretária municipal de saúde; e) o Sr. Joel José de Medeiros, proprietário

do veículo Fiat Strada OVX-3667, firmou contrato de locação com a empresa em 20/01/2017, no valor de R\$ 2.000,00 e recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 do gabinete do prefeito, em 20/02/2017, pelo aluguel do mesmo veículo; f) o Sr. Francinaldo Francisco de Brito, proprietário do veículo Fiat Strada PIK-3335, que firmou contrato com a empresa e recebeu valores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o que demonstra que o município, além de pagar indiretamente o aluguel quando contratou com a empresa, paga diretamente ao contratar, sem intermédio da empresa, com o proprietário do veículo e, ainda, paga valor acima do efetivo custo.

Cumpre destacar que, o fato de a empresa contratada não possuir veículos de sua propriedade caracteriza sua incapacidade técnica em participar de licitações desta natureza, tendo em vista que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 estabelece que tal capacidade é demonstrada pela aptidão para o desempenho da atividade e compatibilidade em quantidade com o objeto da licitação. Destarte, como a empresa sagrou-se vencedora do certame, mesmo sem capacidade técnica para o desempenho das atividades, resta configurado fortes indícios das ilegalidades previstas nos artigos 90 e 92 da Lei de Licitações.

Ademais, a divisão técnica observou que o valor do Contrato nº 008/2017, firmado entre a empresa e o município, cujo objeto é a locação de veículos para as Secretarias foi de R\$ 326.590,00, sendo o valor aproximado dos contratos firmados entre a empresa e terceiros de R\$ 235.800,00, o que demonstra que a Administração Municipal gastou R\$ 90.790,00 a mais do que o custo efetivo do serviço, ficando tal valor ao dispor da empresa.

Outro fato constatado pela DFAM, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, a empresa contratada foi vencedora de outras licitações, com diferentes objetos, em municípios distintos, tanto no exercício de 2017 quanto no exercício de 201, tendo como objeto o aluguel de veículos para secretarias e de ônibus para transporte escolar, nas prefeituras municipais de Padre Marcos, Pio IX e Massapé do Piauí, bem como na Câmara Municipal de Vila Nova.

A defesa suscita a possibilidade de subcontratação dos veículos para os serviços objeto do contrato nº 008/2017, pois a proibição contratual refere-se apenas a subcontratação com pessoas jurídicas, não sendo vedada a subcontratação com pessoas físicas. Ademais, afirma que a Tomada de Preços nº 013/2017 foi válida, cadastrada e finalizada junto a esta Corte de Contas, com a publicação do contrato com a empresa Ideal Serviços no DOM.

Outrossim, alega que os contratos celebrados entre a empresa Ideal Serviços e os seus sócios, tendo como objeto o aluguel de veículos não possuem irregularidades, pois foram realizadas nas mesmas condições e valores das contratações de outros veículos, não havendo impedimento ou vício.

Ocorre que, no presente caso, houve a subcontratação da totalidade do objeto da licitação com pessoas físicas, conduta vedada pelo artigo 72 c/c artigo 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93, para os quais a subcontratação deve ser tratada como exceção, só sendo admitida a subcontratação parcial e quando se

mostrar inviável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que haja autorização formal do ente contratante.

Insta salientar, entendimento no TCU quanto ao tema em que se considera ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual, consoante no Acórdão nº 1.014/2005: "(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste".

Em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que a empresa Ideal Serviços continua recebendo pagamento de diversas prefeituras municipais, inclusive do município de Vila Nova do Piauí. Deste modo, considerando a semelhança dos fatos apurados com o objeto de investigação da Operação Topique, deflagrada pela Polícia Federal e as graves irregularidades detectadas que ocasionam impacto direto no erário municipal, a situação relatada clama por uma atuação desta Corte de Contas, tendo em vista que cabe a este TCE atuar de modo preventivo, impedindo a prática de atos ilegais que possam resultar em danos ao erário.

2.2 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

In casu, resta caracterizado o fumus boni e o periculum in mora iuris. O fumus boni encontra-se presente na desobediência à Lei nº 8.666/93, pois houve a subcontratação integral do objeto do contrato e restou demonstrada a incapacidade técnica da empresa vencedora da licitação, que não possui frota própria de veículos, necessária para o desempenho do serviço. Já o periculum in mora está no fato de a empresa ter sido novamente contratada pelo município para prestar o mesmo serviço, com a possibilidade de ocasionar novo prejuízo ao erário, comprovado por meio da realização de pagamentos no exercício de 2019.

Tais fatos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, com previsão na Lei nº 5.888/09 pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Deste modo, a concessão da cautelar é uma providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do resultado almejado, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por objeto proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

In casu, a análise realizada pelos técnicos desta Corte de Contas aponta diversas irregularidades no contrato realizado entre a empresa Ideal Serviços e o município de Vila Nova do Piauí, tendo em vista a subcontratação integral do objeto do contrato e a ausência de capacidade técnica para o desempenho do objeto por parte da empresa contratada. Tal fato caracteriza-se como falha grave, com flagrante desrespeito da Constituição Federal e da legislação vigente, caracterizando o fumus boni iuris.

O periculum in mora, por sua vez, reside na iminência da realização dos pagamentos à referida

empresa, pois, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que, até o momento, a empresa continua recebendo pagamentos de diversas prefeituras municipais, inclusive, do município de Vila Nova do Piauí, o que poderá resultar em danos irreparáveis ao erário, já que o referido contrato foi realizado em desatendimento aos princípios norteadores da Administração Pública.

No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de dificil reparação para o patrimônio público, bem como a grave lesão ao erário municipal. Destarte, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário, ou da ineficácia de decisão de mérito, demonstra-se necessária à concessão da Medida Cautelar para determinar SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO FEITO À EMPRESA IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, manifesto-me pela concessão da Medida Cautelar para, com fulcro no artigo 87, da Lei nº 5.888/2009, determinar o que segue:

- a) que o Prefeito Municipal de Vila do Piauí, Sr. Edilson Edmundo Brito SUSPENDA QUALQUER PAGAMENTO FEITO À EMPRESA IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar:
- c) Seja dada imediata ciência, pela Secretaria da Presidência, POR TELEFONE/FAX/E-MAIL desta decisão ao Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Edilson Edmundo Brito para que tome as medidas necessárias no âmbito administrativo e para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data de sua notificação:
- d) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;
- e) Por fim, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer definitivo quanto à denúncia.

Teresina, 26 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC 010568/2019

PROCESSO: TC 006973/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ANTÔNIA MOURA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 217/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA ANTÔNIA MOURA DE SOUSA, CPF nº 482.083.103-87, matrícula nº 159-1, do quadro de pessoal na Secretaria de Educação do Município de Demerval Lobão, Ato Concessório foi publicado no D.O.M edição MMMDCCCXXI, em 14 de maio de 2019 (Peça 02, fl. 34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2019MA0452 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 513.001/2019, de 13 de maio de 2019 (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com art. 23 c/c 29, da Lei nº 508, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Demerval Lobão, e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/1 2/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como toda a legislação pátria correlata, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.107,68 (quatro mil cento e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTOS - Artigo 1° da Lei Municipal n° 560 de 25/02/2019 que dispõe sobre alteração dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal de	R\$ 4.107,68
Demerval Lobão.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.107,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDA DA SILVA RÊGO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 221/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora RAIMUNDA DA SILVA RÊGO, CPF nº 361.779.203-06, matrícula nº 034797-7, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 175, em 18 de setembro de 2018 (Peça 02, fl. 93).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0441 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2539/2018, de 11 de setembro de 2018 (Peça 02, fl. 92), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.159,37 (um mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06 C/C ART. 2°, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1° DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.123,37
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 65DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.159,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 006895/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 222/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 152.000.863-53, matrícula nº 0760757, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 185, em 02 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 203).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0442 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2546/2018, de 26 de setembro de 2018 (Peça 02, fl. 202), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1998, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.057,13 (quatro mil e cinquenta e sete reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

I – VENCIMENTO - LEI COMPLEMENTAR N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRES- CENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.133/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16.	R\$ 3.960,41
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR № 71/2006.	R\$ 96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.057,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 011786/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MÁRIO TEOTÔNIO DA LUZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 223/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor MÁRIO TEOTÔNIO DA LUZ, CPF nº 128.503.224-15, matrícula nº 0421728-9, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 30, em 30 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 165).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0459 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 589/2019, de 05 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 162), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.071,66 (onze mil e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LEI COMPLEMENTAR N° 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1° E 4° DA LEI N° 7.017/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16.	R\$ 11.033,78
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.	R\$ 37,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.071,66

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 011508/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA A POR IDADE

INTERESSADO (A): MAGNO ASSUNÇÃO DA SILVA VERAS PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 224/19 - GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida ao MAGNO ASSUNÇÃO DA SILVA VERAS,

CPF nº 183.662.103-59, Matrícula nº 14286, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba- PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Edição nº 2318, de 20 de março de 2019 (Peça 02, fl. 49).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0432 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.730/2019 de 18 de março de 2019 (Peça 02, fls. 47/48), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 40 da Lei nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 49 da Lei municipal nº 1.366/1992).	R\$ 998,00
Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média	R\$ 998,00
Proporcionalidade – 49,86%	R\$ 498,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 007804/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): IÊDA MARIA RODRIGUES ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS DECISÃO 225/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, concedida à servidora IÊDA MARIA RODRIGUES ROCHA, CPF nº 092.907.803-63, matrícula nº 1106473, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 67, em 09 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0433 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 450/2019, de 14 de março de 2019 (Peça 02, fl. 106), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº41/2003 redação da EC nº 70/2012, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 939,76 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
I – VENCIMENTO (5.700/10.950=52,0548% DE R\$ 1.805,32) - LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16.		939,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$	939,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 006322/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): TALES FERREIRA E SILVA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 226/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTPARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor TALES FERREIRA E SILVA FILHO, CPF nº 065.108.093-20, matrícula nº 064215X, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 001, em 02 de janeiro de 2019 (Peça 02, fl. 109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0427 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.027/2018, de 17 de dezembro de 2018 (Peça 02, fl. 219), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.621,11 (três mil seiscentos e vinte e um reais e onze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
I – VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI Nº 6.933/16.	R\$	3.451,20
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06	R\$	167,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$	3.619,11

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 005835/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BARBOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 227/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTPARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 138.236.633-72, matrícula nº 0735400, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 175, em 18 de setembro de 2018 (Peça 02, fl. 155).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0413 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 951/2018, 25 de abril de 2018 (Peça 02, fl. 150), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.728,24 (três mil setecentos e vinte oito reais e vinte quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3°, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.590,70
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06	R\$ 137,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.728,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 002484/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTÔNIA ROSÁRIO ACIOLI VIANA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 228/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ANTÔNIA ROSÁRIO ACIOLI VIANA, CPF nº 412.304.693-20, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", matrícula nº 003219, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 2.371, em 27 de setembro de 2018 (fls. 68/69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0494 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.587/2018 de 17 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 63/64), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.729,08 (sete mil setecentos e vinte nove reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2019.	R\$ 5.890,02
II- Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 1.250,06
III- Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal 4.141/2011), c/c a Lei Municipal n 5.199/2018.	R\$ 589,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.729,08

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE). CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 001814/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ELVIRA SILVA CAMPELO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 229/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ELVIRA SILVA CAMPELO DOS SANTOS, CPF nº 361.652.393-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 2.371, em 27 de setembro de 2018 (fl. 73).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0414 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.543/2018 de 10 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 67/68), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,96 (um mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.311,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.311,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator em substituição

PROCESSO: TC 001344/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): NAIRA DO VAL NOGUEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 230/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTPARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora NAIRA DO VAL NOGUEIRA, CPF nº 216.786.693-34, matrícula nº 0746169, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 190, em 09 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 173).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0428 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.668/2018, de 03 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 172), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.651,63 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16.	R\$ 3.557,00
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.651,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 016088/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA ZENEUMA GOMES DE VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 231/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTPARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIAZENEUMAGOMES DE VASCONCELOS, CPF nº 116.294.953-87, matrícula nº 042439X, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 148, em 07 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 108).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0463 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.143/2018, de 20 de junho de 2018 (Peça 02, fl. 104), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3°, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.068,88 (cinco mil e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
I – VENCIMENTO - ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$	4.913,39
II – VPNI – ART. 25 E 26 DA LEI № 6.201/12.	R\$	155,49
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$	5.068,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de julho de 2019. (assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO Relator em substituição

PROCESSO: TC/016531/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JILDENOURA ALVES DA SILVA - CPF: 247.757.891-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 229 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Jildenoura Alves da Silva, CPF N°. 247.757.891-04, RG N°. 583.028 SSP-DF, ocupante do cargo de Professora, Matrícula N°. 0197-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Corrente - PI, com fundamento no art. 6° EC N°. 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal N°. 461/2009. Ato concessório publicado no D.O.M, MMMCDLXXIII de 11-12-17 (fls.68, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0479 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 268/2017 – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE, em 06 de dezembro de 2017 (fls. 66 e 67), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.149,36 (três mil cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - art. 1º da Lei Municipal Nº. 621/16	R\$ 2.298,80

Regência - art. 82 VI da Lei Municipal Nº. 462/09	R\$ R\$ 275,86
Adicional por Tempo de Serviço - art. 76 da Lei Municipal Nº. 462/0	R\$547,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.149,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR --

PROCESSO: TC/008296/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA EX – SEGURADA MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS MELO - CPF Nº. 342.387.863-00

INTERESSADO: ELSON LUIS DA SILVA MELO - CPF Nº. 342.174.873-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 230/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ELSON LUIS DA SILVA MELO, CPF Nº. 342.174.873-04, devido ao falecimento da ex-servidora, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS MELO, CPF Nº. 342.387.863-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº. 0468, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas, ocorrido em 30-04-2016. Ato concessório publicado no D.O.M, Edição MMMCXXIV, de 07 de julho de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0476 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Elson Luis da Silva Melo, conforme materializado na PORTARIA Nº.

16/2016 – FMPS de José de Freitas (fls. 20 e 21, Peça 02) de 06 de julho de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.012,00 (hum mil e doze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS	
Vencimento - art. 37 da Lei Nº. 1.046/02	R\$ 880,00
Adicional por tempo de serviço (art. 65 da Lei Nº. 1.046/02)	R\$132,00
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$1.012,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005935/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA SOARES LOPES DANTAS - CPF: 098.807.633-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 231/19 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora FRANCISCA SOARES LOPES DANTAS, Pis/Pasep

10862369719, CPF nº 098.807.633-00, matrícula nº 0302597, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato concessório foi publicado no D.O.E, nº 227, em 06 de dezembro de 2018 (fls. 2.200).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0478 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2800/2018, em 12 de novembro de 2018 (fl. 197 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio - LC Nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da Lei Nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 7.428,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Art. 4º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c LC Nº 37/04)	R\$ 400,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.828,77

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008874/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: GILZOMAR VIEIRA, CPF Nº. 350.324.303-82

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 228/19 – GJC.

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de GILZOMAR VIEIRA, CPF N°. 350.324.303-82, RG N°. 10.5017263-2, Matrícula N°. 013781-2, patente de 3° Sargento, lotado no 3BPM/FLORIANO do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei N°. 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei N°. 5.378/04. Ato publicado no D.O. E, N°. 34, de 18-02-19 (fls. 115, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA008874 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal Ato Concessório – Piauí Previdência, publicado no dia 18 de fevereiro de 2019, fls. 114, Peça 02, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio - anexo único da Lei Nº. 6.173/12 acrescentado pelo art. 1°, I, II da Lei N7132/18 c/c art. 1° da Lei N°. 6.933/16	R\$3.634,44
VPNI-Gratificação por Curso de Policia Militar art. 55, II da Lei Complementar Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

(PROCESSO: TC N° 002.362/19)

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 147/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 511/2018, DE 27/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. SÍLVIA LÊDA DE SOUSA SOARES

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Sílvia Lêda de Sousa Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Sílvia Lêda de Sousa Soares, CPF nº. 200.640.393-15, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", matrícula nº. 004417, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício

pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 511/2018 - expedida em vinte e sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.259 de onze de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.041,76 (três mil e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.318,00 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 491,96 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18), c) Incentivo por Titulação R\$ 231,80 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1°, da Resolução TCE-PI n°. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 511/2018 - no valor mensal de R\$ 3.041,76 (três mil e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) mensais à Srª. Sílvia Lêda de Sousa Soares, CPF n°. 200.640.393-15, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", matrícula n°. 004417, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N° 001.588/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 148/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 870/2018, DE 17/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA SALOMÉ DE FREITAS SILVA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato

concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Salomé de Freitas Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Salomé de Freitas Silva, CPF nº. 106.313.723-34, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula nº. 002312, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais,

a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 870/2018 - expedida em dezessete de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.289 de vinte e cinco de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.210,32 (dois mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.273,75 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16), c) Gratificação de Símbolo DAM – 3 R\$ 715,16 (Lei Municipal nº 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 870/2018 - no valor mensal de R\$ 2.210,32 (dois mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) mensais à Srª. Maria Salomé de Freitas Silva, CPF nº. 106.313.723-34, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula nº. 002312, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA) 30/07/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 027/2019

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

(TC/003010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente de votação. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017288/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho, essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele -Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 309/2017 (peça 26). TC/012961/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar " Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara

Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peca 21). TC/018954/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação WEB) essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 979/17 (peca 33). TC/021203/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 980/17 (peça 29). TC/002040/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva -Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro -(Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.325/2017 (peça 25). TC/004946/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Precos nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 05 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.606/2017 (peça 19). TC/019789/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" refente a irregularidades na transição da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016), Representado(s): Maria Salate

Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/ PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 31). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.029/2017 (peça 44). TC/002132/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração de pessoal e aplicação dos recursos da Educação por parte da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro -(Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.965/2017 (peça 31). TC/004730/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 07 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966/2017 (peças 25 e 26). Processo Apensado: TC/005364/2016 -Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva -Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro -(Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966-A/2017 (peça 21). TC/012095/2016 -Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar, referente a irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/ PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 08). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 108/2018 - GLN (peça 22). TC/012093/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatório no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/

PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 113/2018 - GLN (peça 22). TC/002039/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no aumento do subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito em violação à Lei Complementar nº 101/2000 por parte da administração municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado (s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal e Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 03 da peça 18); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 03 da peça 23). Julgamentos: Acórdãos TCE/PI nºs 2.603/2017 (peça 34) e 670/2019 (peça 52). Processo(s) Apensado(s): TC/023096/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Recorrente(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peca 03). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 365/2017-GKB (peca 06) e Acórdão TCE/PI nº 028/2018 (peca 15). Processo(s) Apensado(s): TC/023294/2017 - Recurso de Reconsideração da Denúncia contra a Câmara Municipal de Miguel Alves (exercício financeiro de 2016). Recorrente(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 01 da peça 03). Julgamento(s): DM nº 369/2017-GKB (peça 06). RESPONSÁVEL: MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 12 da peça 43) RESPONSÁVEL: JILTON VITORINO DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MANOEL SOUSA FONTINELE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 47)

REPRESENTAÇÃO

TC/000990/2019

REPRESENTAÇÃO

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Marcos Henrique Fortes Rebelo - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente de votação. Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 44/2019 - GLN (peça 03). Advogado(s): Francisco Rodrigues Santos (OAB/PI nº 15.458) (Procuração: Representante - fl. 18 da peça 02 e fl. 24 da peça 26); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 18 da peça 15)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

(TC/005382/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Luzivalter Dias dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/016219/2014 - Acompanhamento de Decisão da Câmara Municipal de Dom Inocêncio- PI (exercício financeiro de 2010). Responsável: Sérgio Rodrigues Costa - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 839/2013. RESPONSÁVEL: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS

- PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: DERLIZANDRA DIAS MAROUES - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SILESIA DIAS PEREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA VIEIRA GOMES NETA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ NILTON DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos)

(TC/005262/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Ema Flora Barboza de Souza - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004351/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014 (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Ema Flora Barboza de Souza - Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogado de Representado: Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: Empresário – fl. 12 da peça 29). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 484/2016 (peça 39). TC/004516/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", refente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos

que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas do Município de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Ema Flora Barboza de Souza - Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.563/2016 (peça 19). RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA RESPONSÁVEL: ALCIONETE PEREIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Subunidade Gestora: FUNDEB DE LUZILANDIA RESPONSÁVEL: ALDERICO GOMES TAVARES - FMS (GESTOR(A)) De: 14/07/15 à 27/07/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE LUZILANDIA Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 33) RESPONSÁVEL: MARIA DE JESUS RIBEIRO PINTO MARQUES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LUZILANDIA RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUZILANDIA

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA (TC/012891/2017)

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 08)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis) ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-024900/10

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2010)

Interessado(s): Robert de Almendra Freitas - Ex-Prefeito Municipal; Ricardo Silva Camarço - Ex-Prefeito Municipal; Josiel Batista da Costa - Ex-Prefeito Municipal; e Roger coqueiro Linhares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares: Julgamento(s): Acórdãos TCE/PI nºs 2.602/2016 (peça 36); 428/ 2018 (peça 71); 429/2018 (peça 72); 430/2018 (peça 73) e 431/2018 (peça 70). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Ricardo da Silva Camarço - Ex-Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 52 e fl. 07 da peça 84) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos)

DENÚNCIA

TC/005621/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Relata supostas irregularidades em contratos temporários, em face de atos de pessoal da municipalidade oriundos do Teste Seletivo nº 01/2015. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 28)

TC/024211/2017

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na retenção de INSS e IR dos prestadores de serviços. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 26)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006064/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo - Coordenadora Geral Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)GERAL)Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO

DENÚNCIA

TC/022760/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Objeto: Denúncia sobre análise da legalidade na cobrança de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP.

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/015559/2018)

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2018)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 11)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)